



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 03097/12

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna - PB

**Exercício:** 2011

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr<sup>a</sup>Joise Kelmy Alencar Rolim

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAÚNA - PB – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2011**- APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. Sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2- TC Nº 03395/2.016**

## RELATÓRIO

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Joise Kelmy Alencar Rolim.

### 2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório (fls. 489/494) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03097/12

- 2.1 Incompatibilidade entre o SAGRES e demonstrativos contábeis do FMS quanto às transferências recebidas, ensejando aplicação de multa;
- 2.2 Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 417.066,09;
- 2.3 Saldo financeiro insuficiente para cobrir passivo de curto prazo;
- 2.4 Fundo de Saúde deixou de empenhar aproximadamente R\$ 576.650,77 e pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 547.565,54;
- 2.5 Despesas sem licitação, no montante de R\$ 62.507,51, valor alterado após análise de defesa;
- 2.6 Licitações não informadas ao SAGRES, acarretando a aplicação de multa com base no art. 7º da RN TC nº 07/2010;
- 2.7 Pagamento de gratificação a servidores públicos sem amparo legal e
- 2.8 Não comprovação dos serviços de assessoria e consultoria prestados ao FMS pela empresa Consultare Ltda, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 24.700,00.

### **3 MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1 IRREGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea cda Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3.2 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas C/C APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna durante o exercício de 2011, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
- 3.3 RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03097/12

licitadas, não incida em despesas não comprovadas e oficie o Alcaide Municipal para regularizar o pagamento das gratificações do FMS, até por força do traslado do exame da matéria aos autos da Prestação de Contas do Prefeito, o que implicará responsabilidade solidária e

- 3.4 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

A Interessada e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório

#### **4 RELATOR – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**

Considerando que as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução são capazes de macular as contas, ora apreciadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 4.1 IRREGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna ,Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 4.2 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), correspondente a 534,29 UFR – PB, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.3 C/C APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, no valor de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03097/12

3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- 4.4 RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não licitadas, não incida em despesas não comprovadas e oficie o Alcaide Municipal para regularizar o pagamento das gratificações do FMS, até por força do traslado do exame da matéria aos autos da Prestação de Contas do Prefeito, o que implicará responsabilidade solidária e
- 4.5 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03097/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 4.6 IRREGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna ,Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, relativamente ao exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 03097/12

financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

- 4.7 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), correspondente a 534,29 UFR – PB, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.8 APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.9 RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não licitadas, não incida em despesas não comprovadas e oficie o Alcaide Municipal para regularizar o pagamento das gratificações do FMS, até por força do traslado do exame da matéria aos autos da Prestação de Contas do Prefeito, o que implicará responsabilidade solidária e
- 4.10 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Joise Kelmy Alencar Rolim, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO